

ATOS DA COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei no 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 605ª Sessão, realizada em 14 de dezembro de 2012, considerando que:

- a) a INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB solicitou, por meio da Carta ASSRPR-196/12, de 20 de agosto de 2012, a renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1;
- b) a INB, pela Resolução nº 121, de 12 de dezembro de 2012, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação do Módulo I;
- c) a INB atendeu aos requisitos pertinentes estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e cumpriu as demais exigências legais; e
- d) a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei no 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a renovação da Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1,

até 12 de junho de 2014, nas seguintes condições de operação:

I. as cascatas do Módulo 1 devem ser operadas conforme apresentado no Plano Geral de Comissionamento, apresentado por meio da Carta ASSRPR-122/08, de 08 de julho de 2008;

II. o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

III. a operação está limitada a utilização máxima de 30 t de UF₆ (hexafluoreto de urânio) no sistema de alimentação da instalação;

Art. 2º A INB deverá atender às exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 3º A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou parada, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 4º A INB deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Questionário Técnico e do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 5º A presente renovação de Autorização para Operação Permanente está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 6º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da FCN - Enriquecimento, do público ou do meio ambiente.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 242, de 17/12/2012 - Pág. 5 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei no 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 605ª Sessão, realizada em 14 de dezembro de 2012, CONSIDERANDO:

a) INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB solicitou nova Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, contemplando a utilização de 2(dois) cilindros de hexafluoreto de urânio acoplados ao sistema de alimentação da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, através da carta ASSRPR-269/12, de 07 de dezembro de 2012;

b) INB encaminhou à CNEN o Questionário Técnico para instalação datada de fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro, março e outubro de 2002, abril, julho e setembro de 2004, abril de 2006, outubro de 2007, outubro de 2008, maio de 2011 e janeiro de 2012. RESOLVE:

Art. 1º - Conceder renovação de Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, até 12 de junho de 2014, observadas as seguintes condições:

I. a quantidade e grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de janeiro de 2012;

II. o hexafluoreto de urânio enriquecido produzido na FCN-Enriquecimento somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN;

Art. 2º - A INB deverá atender às exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, estando a FCN-Enriquecimento, em operação ou parada;

Art. 3º - A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN-Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário Técnico e mantendo cópias atualizadas em seus próprios arquivos;

Art. 4º - A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN-Enriquecimento, as medidas deles decorrentes;

Art. 5º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN-Enriquecimento;